



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.806 - PE (2014/0138673-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) -
PE018765
FERNANDO CAVALCANTE P DE FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO ALEGADO PELO ESTADO, MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 25/08/2016, contra decisão monocrática publicada em 17/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta pelo Estado, por ato ilícito praticado por servidor, que teria dado causa culposamente a um acidente de trânsito, por estar dirigindo viatura estadual, no momento da colisão, sem os mínimos cuidados necessários à segurança do trânsito.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância **a quo** – improcedência do pedido, por ausência de comprovação do prejuízo ou do dano –, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.806 - PE (2014/0138673-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 25/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 17/03/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.

2. Nas ações indenizatórias, por sua natureza, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

3. Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo Estado de Pernambuco em face de Servidor Público, Policial Militar, que se envolveu em um acidente automobilístico com a viatura estadual. 4. A defesa do ente estatal cinge-se em afirmar que o Soldado da Polícia Militar de Pernambuco José Marcos Martins de Souza deu causa ao acidente, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o serviço de reparação nos veículos envolvidos no sinistro.

5. Era ônus do Estado de Pernambuco demonstrar os valores despendidos na reparação dos veículos. Em nenhum momento o ente estatal anexou aos autos os recibos com despesas feitas.

6. É incontroverso que realmente houve o acidente de trânsito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do conjunto probatório coligidos aos autos, porém, constatei a ausência de provas em relação ao valor despendido para o conserto dos veículos.

7. Em matéria de provas, a lei determina que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 8. Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade" (fls. 144/145e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS ENVOLVENDO POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS PARA REPARAR O VEÍCULO SINISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão em tela foi devidamente enfrentada e os fundamentos utilizados na decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado.

2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *Decisum* embargado, não servindo, os aclaratórios, como meio hábil para rediscussão de matéria.

3. O Estado de Pernambuco ajuizou Ação de Indenização por Ato Ilícito em face do Soldado da Polícia Militar de Pernambuco José Marcos Martins de Souza, sustentando, em suma, que, em 13/07/2002, o mesmo deu causa culposamente a um acidente de trânsito por estar dirigindo, no momento da colisão, sem os mínimos cuidados necessários à segurança do trânsito.

4. Era ônus do Estado de Pernambuco demonstrar os valores despendidos na reparação dos veículos. Em nenhum momento o ente estatal anexou aos autos os recibos com as despesas feitas.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

6. Decisão Unânime" (fl. 180e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

A)EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR OFENSA AOS ARTIGOS 458, 463 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como exposto, a decisão recorrida negou o direito à indenização do demandante, tendo como fundamento a inexistência de comprovação de que houve dispêndio financeiro para o reparo do bem.

Diante de tal situação, o recorrente manejou embargos de declaração requerendo de modo expresso e envolvendo:

- OS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL;
- DOS ARTS. 275, 11, D, 277, PAR. 2º E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Porém, apesar da provocação expressa, ao julgar os embargos, estes foram improvidos, mantendo-se a corte de origem inerte.

Facilmente se conclui que o acórdão embargado é omissivo, pois deixou mais uma vez de manifestar-se sobre os pontos tratados nos embargos.

É perfeitamente sustentável o pedido de prequestionamento das questões federais arroladas, quando se toma em consideração que já foram discutidas no bojo do processo e que efetivamente ocorreram.

Como se viu, o Tribunal de Origem, apesar de expressamente provocado, silenciou quanto à matéria.

Observe-se que o embargos de declaração, de modo expresso, objetivaram debater tais pontos, senão vejamos.

1a omissão (recusa de apreciar a questão relativa aos requisitos necessários ao cabimento da ação indenizatória)

(...)

Assim, observa-se que houve expresso requerimento de debate sobre tal ponto.

2a omissão (presunção de veracidade dos fatos articulados pelo demandante, não oportunização de produção de provas)

(...)

Porém, como exposto, a decisão, por mais uma vez, ficou-se inerte.

Dessa forma, restam perfeitamente caracterizadas as omissões, já que, nos termos dos arts. 458 e 535, II do Código de Processo Civil:

(...)

B) DOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL: DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

O que se observa é que não se atentou que a lide de origem não é uma ação regressiva nem tampouco uma ação de cobrança, mas sim uma ação de natureza indenizatória por ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito, em virtude de danos provocados a veículo do próprio Estado, não sendo necessário, em tal situação, comprovar-se a realização da despesa. mas sim, o próprio prejuízo.

Desde quando para cobrar a indenização por um dano causado ao seu patrimônio (no caso da viatura policial avariada) a parte precisa provar que procedeu ao prévio dispêndio de recursos para o conserto? Em assim, sendo, alguém que sofreu o dano e não tem condições de por meio próprio recompor o patrimônio, nunca seria indenizado.

Na realidade a indenização advém do prejuízo, não importando se a parte previamente ou não realizou o dispêndio financeiro, sendo suficiente, repita-se, a ocorrência do prejuízo.

Imagine-se que alguém sofre acidente de veículo que custa R\$ 80.000,00 e, em razão do acidente o carro tenha se tornado imprestável. Será que seria necessário comprar outro veículo para poder ser ressarcido? Claro que não. Uma vez existente o prejuízo, independentemente se a parte dispendeu ou não o valor após o acidente, a mesma tem direito de ter seu patrimônio recomposto.

Os pressupostos para esse tipo de lide são, como sabido: a prova do dano e do o nexa causal, o que está claramente contido nos autos e foi reconhecido na decisão recorrida. Ressalte-se: a demanda foi julgada improcedente pelo exclusivo motivo de não ter o demandante comprovado os gastos para o reparo.

Não só não há dúvidas de que o Réu causou danificou o patrimônio do Estado, o que foi apurado em inquérito técnico acostado aos autos, como o Réu foi revel, de modo que em relação aos fatos, não há controvérsia. Nem quanto ao valor dos danos.

Veja-se o orçamento de fls. 33/34, não impugnado nem contraditado pelo demandado. Resta incontestado, portanto. Fato incontroverso.

No caso, o orçamento em questão, no valor de R\$ 5.035,45, que corresponde precisamente ao valor da indenização pleiteada por danos materiais (danos incontroversos, repita-se), diz respeito exclusivamente aos danos causados ao veículo oficial (VW Gol Branco, placa KKR-7642), que é o objeto da ação.

Quanto aos danos causados ao veículo particular envolvido no acidente (um VW Golf, ano 2001, placa KJE 4448), não é objeto da lide a persecução desses danos.

Eis aí a origem da grande confusão!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão estaria correta, unicamente se o Estado estivesse cobrando do seu servidor (o policial militar condutor do veículo oficial) os danos causados ao veículo particular, vez que não há nos autos, realmente, qualquer documento que ateste que o Estado teria sido previamente demandado a indenizar esse particular e, assim, estaria cobrando do servidor os danos suportados por força da conduta ilícita deste. Ocorre que o Estado não foi demandado (que se saiba) a pagar pelos reparos no veículo do particular, de modo que estes danos não são objeto da lide. Se fossem, seria caso de ilegitimidade ativa (pois o Estado não está legitimado a pleitear, em nome do privado, tais valores).

(...)

Dito de outra forma, o Estado comprovou a existência de um ato ilícito (causação culposa do acidente de trânsito), de um dano (os danos no veículo oficial) e o nexo causal (os danos foram provocados pelo condutor, no caso o agente público). Ajuizou, então, a ação indenizatória, conforme lhe facultam os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, utilizados expressamente como fundamento da ação, dando à causa, inclusive, o valor do dano.

Senão vejamos:

(...)

A decisão recorrida, findou por ofender frontalmente tais dispositivos, pois agregou elemento novo com o fim de obter-se a indenização, qual seja: além da comprovação do 1) ato ilícito doloso/culposos, 2) dano e do 3) nexo causal, pretende que o prejudicado comprove, ainda, o dispêndio financeiro para reparar o dano.

Ora, os elementos à obtenção da indenização restam comprovados por intermédio de farta prova documental. Nos autos consta a solução de inquérito apontando a culpa do demandado e quantificou o dano (orçamento de fis. 33/34). O Réu, citado, deixou de apresentar defesa e foi revel. A única conclusão viável, tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, seria a condenação do Réu a pagar a indenização pleiteada.

(...)

B) DOS ARTS. 275,11, D, 277, PAR. 2º E 319 DO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS PELO DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

Ademais, tem-se que a decisão é eivada de nulidade, posto que extinguiu o feito sem oportunizar a produção de provas, tendo, ademais, o próprio TJPE julgado a lide improcedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente por falta de prova.

Assim, nula a decisão por flagrante ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, afrontando o disposto no art. 275, II, d, do Código de Processo Civil, posto que impunha-se o processamento do feito pelo rito sumário, em que teria o Estado oportunidade de produzir provas em audiência, o que foi sonegado pelo MM. Julgador de piso.

Ressalta-se de logo que é manifesto o prejuízo do Estado com a decisão, proferida sem a realização de instrução e sem que se permitisse sequer a juntada aos autos de provas. Entendendo que a questão carecia de alguma prova, deveria determinar-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para oportunizar a fase de instrução que não foi ali permitida.

Ademais, a revelia decretada em desfavor do demandado implica na desnecessidade dessa prova tida como inexistente, posto que o Réu foi revel, sendo suprida pelo confissão ficta qualquer eventual prova faltante.

Desse modo, requer expresso pronunciamento do colegiado sobre a violação ao disposto nos arts. 277, §2º e 319 do CPC, vez que mesmo sendo o Réu revel, a decisão entendeu de julgar improcedente a ação por falta de prova de determinado fato pelo Autor.

(...)” (fls. 192/206e).

Requer, ao final, "seja o presente Recurso Especial admitido, regularmente processado e, ao final, provido em todos os seus termos, no sentido de anular/reformar a decisão nos termos expostos” (fl. 206e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 206e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 210/211e), foi interposto o presente Agravo (fls. 214/230e).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 231e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, em relação aos arts. 458, 463 e 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

"Analisando atentamente as provas e documentos constantes dos autos, verifico que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de comprovação dos danos materiais, foi proferida em Audiência de Conciliação, na presença da procuradora do ente estatal e do agravado, sem impugnações das partes a este respeito.

De modo que, diante do silêncio do representante do Estado de Pernambuco, não há como neste momento processual alegar cerceamento de defesa. Ademais, a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.

De modo que, afasto a preliminar ora suscitada.

No mérito, apreciando os fundamentos exarados na decisão impugnada, verifico todos os questionamentos foram rebatidos na decisão terminativa de fls. 113/116 dos autos.

Aduz o Estado de Pernambuco que não se trata de uma ação regressiva, nem tampouco de ação de cobrança, mas sim uma ação de natureza indenizatória por ato ilícito, em virtude de danos provocados a veículo público.

Causa-me espécie a indagação do ente estatal que transcrevo a seguir: "Desde quando para cobrar a indenização por um dano causado ao seu patrimônio (no caso da viatura policial avariada) o Estado precisa provar que procedeu ao prévio dispêndio de recursos para o conserto da viatura?

Ora, trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo Estado de Pernambuco em face de Servidor Público, Policial Militar, que se envolveu em um acidente automobilístico com a viatura estadual.

A sentença singular entendeu que: "No caso dos autos, embora seja possível especular da efetiva ocorrência desse pagamento, nenhuma prova foi trazida aos autos, o que nos leva a concluir que o Estado-autor está simplesmente antecipando um ressarcimento a que teria direito, em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regresso, por pagamento que ainda não ocorreu a terceiros' A defesa do ente estatal cinge-se em afirmar que o Soldado da Polícia Militar de Pernambuco José Marcos Martins de Souza deu causa ao acidente, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o serviço de reparação nos veículos envolvidos no sinistro.

Nesse passo, é importante ressaltar que para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Era ônus do Estado de Pernambuco demonstrar os valores despendidos na reparação dos veículos. Em nenhum momento o ente estatal anexou aos autos os recibos com as despesas feitas.

Portanto, respondendo a indagação do ente estatal, nunca demais lembrar que, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que Se tinha antes da ocorrência do dano.

É incontroverso que realmente houve o acidente de trânsito. Da análise do conjunto probatório coligidos aos autos, porém, constatei a ausência de provas em relação ao valor despendido para o conserto dos veículos.

(...)

Em suma, em matéria de provas, a lei determina que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, competia à Fazenda Pública fazer prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não provados os fatos alegados, por quem tem o s de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria, e, como consequência, não será reconhecido o direito pleiteado pelo interessado e a sucumbência.

(...) (fls. 148/155e).

A Irresignação na moldura delineada, não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) **DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos artigos 515 do CPC e 188 do CC, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais - no caso em concreto, arts. 5º, inc. XXXVI, 37, §6º, e 173, §1º, inciso II, ambos da Constituição Federal - sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. **Foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrente não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais**, visto que a rescisão contratual ocorreu por ato superveniente editado pelo IBAMA, sendo cabível a condenação da TERRACAP apenas à indenização pelo dano material. Desse modo, verifica-se que **alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.** 4. Por fim, com relação à demonstração de dissídio jurisprudencial, no caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido." (grifos) (STJ, AgRg no AREsp nº 292.291/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 11/06/2013, DJ 17/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Ademais, **a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 4. Não obstante a existência de fundamento constitucional, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ. Agravo regimental improvido." (grifos) (STJ, AgRg no AREsp nº 373.065/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 240/248e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. Senhores Ministros, a decisão ora agravada entendeu por negar provimento ao recurso especial sob os argumentos de ausência de violação aos artigos 458, 463 e 535, do CPC/1973, e de incidência da súmula 7/STJ.

6. Em que pese a argumentação desenvolvida, tal entendimento, permissa venia, não merece prosperar.

Com efeito, é manifesta a violação aos artigos 275, II, D, 277, § 2º, 319, 458, 463 e 535, do CPC/1973; e 186, 927 e 944, do CC/2002, pelo v. acórdão recorrido.

7. De fato, incorreu o v. acórdão recorrido em violação ao art. 458, 463 e 535, II, do CPC/1973. Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis a matéria para os fins de prequestionamento, bem como de sanar omissões acerca da questão, eis que imprescindíveis à solução da controvérsia.

(...)

9. Mantida a omissão do E. TJ-PE em apreciar a matéria, eminentemente de direito, correta a interposição do especial por violação ao dispositivo referente ao recurso de integração, ex vi do dispositivo constitucional do art. 105, III, a. É o que infirma a jurisprudência dessa Egrégia Corte.

(...)

13. Já em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, justamente por se tratar de matéria eminentemente jurídica, necessitando, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o “simples reexame da prova”, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

14. Em consonância com o entendimento do E. STJ, é admissível recurso especial quando se discute o valor da prova, e não a matéria fático-probatória.

(...)

15. É o caso dos autos uma vez que não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar o contexto dos autos para se constatar a manifesta violação aos dispositivos legais supramencionados, mormente por estarem devidamente caracterizados os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar.

16. Isso porque, como bem demonstrado nas razões do recurso especial, restou sobejamente comprovado nos autos a ocorrência do ato ilícito culposos suscetível de indenização ao Erário.

17. Portanto, a verificação de tal afirmação não viola o enunciado da súmula 7/STJ, uma vez que, para se chegar a tal assertiva, desnecessário é o reexame de provas, bastando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como já afirmado, valorar o contexto probatório dos autos.
(...)" (fls. 254/258e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, a fim de que essa Egrégia Corte aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente obstado" (fl. 259e).

A fl. 260e, a Coordenadoria da Segunda Turma certifica que "não foi disponibilizada vista ao Agravado para impugnação, em razão de a parte agravada não ter representação nos presentes autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.806 - PE (2014/0138673-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

Na origem, o Estado de Pernambuco propôs demanda indenizatória por ato ilícito contra José Marcos Martins de Souza, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, sustentando, em suma, que, em 13/07/2002, o servidor deu causa culposamente a um acidente de trânsito por estar dirigindo viatura estadual, no momento da colisão, sem os mínimos cuidados necessários à segurança do trânsito.

Requer, assim, a condenação do réu no pagamento do valor R\$ R\$ 5.035,45 (cinco mil, trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), necessários à reparação dos danos materiais, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A sentença extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo, com arrimo no art. 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, firme na seguinte compreensão:

"Analisando atentamente as provas e documentos constantes dos autos, verifico que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de comprovação dos danos materiais, foi proferida em Audiência de Conciliação, na presença da procuradora do ente estatal e do agravado, sem impugnações das partes a este respeito.

De modo que, diante do silêncio do representante do Estado de Pernambuco, não há como neste momento processual alegar cerceamento de defesa. Ademais, a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. **A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.**

De modo que, afasto a preliminar ora suscitada.

No mérito, apreciando os fundamentos exarados na decisão impugnada, verifico todos os questionamentos foram rebatidos na decisão terminativa de fls. 113/116 dos autos.

Aduz o Estado de Pernambuco que não se trata de uma ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressiva, nem tampouco de ação de cobrança, mas sim uma ação de natureza indenizatória por ato ilícito, em virtude de danos provocados a veículo público.

Causa-me espécie a indagação do ente estatal que transcrevo a seguir: "Desde quando para cobrar a indenização por um dano causado ao seu patrimônio (no caso da viatura policial avariada) o Estado precisa provar que procedeu ao prévio dispêndio de recursos para o conserto da viatura?

Ora, trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo Estado de Pernambuco em face de Servidor Público, Policial Militar, que se envolveu em um acidente automobilístico com a viatura estadual.

A sentença singular entendeu que: "No caso dos autos, embora seja possível especular da efetiva ocorrência desse pagamento, nenhuma prova foi trazida aos autos, o que nos leva a concluir que o Estado-autor está simplesmente antecipando um ressarcimento a que teria direito, em ação de regresso, por pagamento que ainda não ocorreu a terceiros' A defesa do ente estatal cinge-se em afirmar que o Soldado da Polícia Militar de Pernambuco José Marcos Martins de Souza deu causa ao acidente, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o serviço de reparação nos veículos envolvidos no sinistro.

Nesse passo, é importante ressaltar que para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Era ônus do Estado de Pernambuco demonstrar os valores despendidos na reparação dos veículos. Em nenhum momento o ente estatal anexou aos autos os recibos com as despesas feitas.

Portanto, respondendo a indagação do ente estatal, nunca demais lembrar que, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

É incontroverso que realmente houve o acidente de trânsito. Da análise do conjunto probatório coligidos aos autos, porém, constatei a ausência de provas em relação ao valo despendido para o conserto dos veículos.

(...)

Em suma, em matéria de provas, a lei determina que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, competia à Fazenda Pública fazer prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não provados os fatos alegados, por quem tem o s de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria, e, como consequência, não será reconhecido o direito pleiteado pelo interessado e a sucumbência.
(...) (fls. 148/155e).

Ainda, no julgamento dos Declaratórios, restou consignado que:

"Gize-se, que o embargante alega que a omissão reside no fato de haver ocorrido uma grande confusão no julgado posto que o magistrado singular entendeu ser uma ação de regresso e o julgador de segundo grau uma ação de cobrança do valor gasto com o conserto do veículo sinistrado. Ademais, afirma que não lhe foi dada a oportunidade de produzir as provas necessárias a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Ocorre que, de uma breve leitura das razões do presente embargo, fica claro que o embargante pretende rediscutir a matéria objeto do recurso, o que é vedado em sede de Aclaratórios, cujo objeto restringe-se àquele estabelecido nos incisos I e II do art. 535 do Estatuto dos Ritos, não merecendo, portanto, os Embargos prosperarem.

Ora, exsurge dos autos que o Estado de Pernambuco ajuizou Ação de Indenização por Ato Ilícito em face do Soldado da Polícia Militar de Pernambuco José Marcos Martins de Souza, sustentando, em suma, que, em 13/07/2002, o mesmo deu causa culposamente a um acidente de trânsito por estar dirigindo, no momento da colisão, sem os mínimos cuidados necessários à segurança do trânsito.

Requer a condenação do réu no pagamento do valor R\$ R\$ 5.035,45 (cinco mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos), necessários à reparação dos danos materiais, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A sentença singular entendeu que: "No caso dos autos, embora seja possível especular da efetiva ocorrência desse pagamento, nenhuma prova foi trazida aos autos, o que nos leva a concluir que o Estado-autor está simplesmente antecipando um ressarcimento a que teria direito, em ação de regresso, por pagamento que ainda não ocorreu a terceiros".

Era ônus do Estado de Pernambuco demonstrar os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despendidos na reparação dos veículos. Em nenhum momento o ente estatal anexou aos autos os recibos com as despesas feitas.

Portanto, nunca demais lembrar que, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

É incontroverso que realmente houve o acidente de trânsito. Da análise do conjunto probatório coligidos aos autos, porém, constata-se a ausência de provas em relação ao valor despendido para o conserto dos veículos.

De modo que, o Decisum embargado já enfrentou o tema trazido pela parte, com a devida fundamentação jurídica e manifestação acerca dos dispositivos incidentes na espécie, não havendo nele qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

(...) (fls. 182/183e).

Observa-se, portanto, que, tal como constou da decisão combatida, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do que julgou os Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha o agravante.

No caso, o Estado pretende ser ressarcido pelo prejuízo causado, por servidor, ao seu patrimônio.

Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

De fato, pode propor a ação de reparação de danos "a pessoa que suportou o prejuízo ou foi lesada no relacionamento com outra, seja patrimonial, pessoal, ou moral o dano" (**in** A reparação nos acidentes de trânsito, Lei 9.503, de 23.9.97, Rizzardo, Arnaldo, 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 239).

Arnaldo Marmitt, por sua vez, afirma o seguinte:

"Na responsabilidade civil por danos, a legitimidade ativa para a ação ressarcitória é de quem sofreu o prejuízo, não precisando ser o dono ou possessor da coisa avariada. Em outras palavras, as ações indenizatórias não têm como pressuposto o domínio ou a posse da coisa danificada, para a determinação da legitimidade ativa. **O direito de demandar a reparação assiste ao lesado, a todo aquele que tiver sofrido um dano por ato culposo de outrem. Ainda que o proprietário ou o possessor não seja o demandante, indiscutível é a legitimação deste, se tiver suportado as despesas do conserto do veículo danificado quanto o guiava em via pública**" (*in* Responsabilidade Civil nos acidentes de automóvel. teoria. prática. jurisprudência. 4ª ed. Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 141).

Ora, o ônus da prova não incumbe exclusivamente ao autor ou ao réu: compete a quem alega o fato.

Assim, não há como vingar a tese recursal de cerceamento de defesa do autor, por ter o Juízo cerceado seu direito de produção de prova e julgado antecipadamente a lide, com base apenas nos elementos constantes dos autos.

No caso, as instâncias ordinárias – soberanas na análise fática da causa – reconheceram que, apesar de buscar ser indenizado pelos prejuízos patrimoniais sofridos, o Estado não comprovou a existência do próprio prejuízo. Ou seja, o Tribunal, com base no contexto fático-probatório dos autos, formou convicção de que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse sustentar sua alegação de prejuízo, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, e, assim, demonstrar a ilegalidade da pretensão que dele decorre, quanto ao julgamento antecipado da lide.

Desse modo, era mesmo de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, ao caso. A propósito, dentre inúmeros precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que os autores lograram comprovar os danos materiais sofridos. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada inexistência de prova dos prejuízos sofridos pelos recorridos demandaria novo exame de provas, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 589.480/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada" (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 05/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.216.020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011).

Com efeito, "o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa" (STJ, REsp 97.943/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138673-3

AgInt no
AREsp 529.806 / PE

Números Origem: 02023938720058170001 02419738 120052023932 20052023932 2023931
2023938720058170001 2110611077 2419738 241973800

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
FERNANDO CAVALCANTE P DE FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Responsabilidade Civil do Militar -
Indenização ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
FERNANDO CAVALCANTE P DE FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.